



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344866

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39.545

Agravo de Instrumento Processo nº 2002594-79.2025.8.26.0000

Relator(a): **ISSA AHMED**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Reg. do Jabaquara

Processo nº 1013578-92.2023.8.26.0006

Agravante: PAULA REGINA QUEIROZ ESTRADA (Executada)

Agravado: GRAVURA VENDAS - EIRELI (Exequente)

Juiz Prolator: Cristiane Vieira

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada, Paula Regina Queiroz Estrada, em execução de título extrajudicial, envolvendo contrato de intermediação imobiliária – taxa de corretagem. Insurge-se contra r. decisão fls. 445/446, no feito originário, que deferiu a penhora de 30% do salário líquido da agravante, para fins da satisfação do débito até o limite da dívida (R\$15.377,67), determinando a empregadora que proceda o desconto em folha de pagamento e/ou retenção.

Bate-se pela reforma da decisão insistindo na impenhorabilidade total dos valores bloqueados por se tratar de salário, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil – CPC. Sustenta que sua renda mensal líquida é de R\$6.505,54 e suas despesas fixas somam R\$6.264,69, restando apenas R\$240,85



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fazer frente a eventualidade e imprevistos. Argumenta que a constrição judicial compromete o mínimo existencial da agravante e de seu filho menor de idade. Persiste que a penhora de 30% dos seus rendimentos deixará sua família sem condições mínimas de subsistência, violando sua dignidade e comprometendo os direitos fundamentais, como exemplo: alimentação, educação, saúde e moradia. Ressalta que até que seja julgada a tese afetada no Tema 1.230 STJ e se estabeleça entendimento a ser observado, as questões similares devem ser analisadas casuisticamente, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada, como o caso da agravante. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a decisão hostilizada.

Recurso tempestivo e ausente de preparo por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 271, na origem), recebido com parcial efeito suspensivo apenas para que as quantias penhoradas permaneçam retidas em conta judicial até o julgamento do presente instrumento (fls. 122/124).

Contraminuta ofertada às fls. 128/133.

Às fls. 137/139 a agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 122/124, afastando a penhora de 30% sobre seus vencimentos. Alternativamente, busca a redução da penhora para um percentual compatível com sua capacidade de pagamento, sem comprometer sua subsistência e de seu filho, cujo pleito foi indeferido (fl. 143).

A agravante noticia a desistência do recurso, ante a composição extrajudicial entre as partes (fl. 148).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Frente ao manifesto pedido de desistência deste agravo e o acordo homologado pelo Juízo de origem, em 25.02.2025 (fls. 149/150; 556/557, no principal), reconhece-se a perda superveniente do objeto da irresignação deste instrumento, restando prejudicada a análise da pretensão recursal deduzida.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 8 de abril de 2025

ISSA AHMED
Relator